

BANCO DE TESES JURÍDICAS PREVALECENTES
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 1

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008 (ESU/2008). CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM COMO REQUISITOS PARA ADESÃO A TRANSAÇÃO E A QUITAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS E AÇÕES JUDICIAIS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS'S) ANTERIORES. INVALIDADE - Res. 272/2015 - DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário , e DEJT n º 1813, de 15.09.2015, Caderno administrativo.

São nulas, mesmo que negociadas coletivamente, as cláusulas que estipulam, como requisito de adesão à ESU/2008, a transação e a quitação de eventuais direitos e ações judiciais que tenham por fundamento PCS's anteriores, uma vez que tais disposições afrontam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e/ou implicam restrição, ainda que reflexa, ao amplo e substancial acesso ao Poder Judiciário.

Precedentes:

0001717-07.2012.5.07.0002: Recurso Ordinário, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, 1ª Turma, Data do Julgamento 12/03/2014, Data da Publicação 18/03/2014 - Decisão unânime;

0010245-06.2012.5.07.0010: Recurso Ordinário, Relator Emmanuel Teófilo Furtado, 1ª Turma, Data do Julgamento 26/03/2015, Data da Publicação 30/04/2015 - Decisão por maioria;

0001908-79.2013.5.07.0014: Recurso Ordinário, Relatora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, 1ª Turma, Data do Julgamento 15/04/2015, Data da Publicação 20/04/2015 - Decisão por maioria;

0000002-38.2014.5.07.0008: Recurso Ordinário, Relatora Dulcina de Holanda Palhano, 1ª Turma, Data do Julgamento 15/10/2014, Data da Publicação 23/10/2014 - Decisão por maioria.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 2

TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Res. 272/2015 - DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário , e DEJT nº 1813, de 15.09.2015, Caderno administrativo.

O tempo gasto pelo empregado no estabelecimento empresarial em atividades relativas a troca de uniforme, alimentação, higiene pessoal, entre outras, deve ser considerado como à disposição do empregador e enseja o pagamento da jornada extraordinária correspondente, exceto se não ultrapassar cinco minutos de variação no registro do horário de entrada e de saída, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT). Extrapolada essa tolerância, deve ser computada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Precedentes:

0001669-81.2014.5.07.0033: Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, Relatora Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, 3ª Turma; Data do Julgamento 13/04/2015, Data da Publicação 04/05/2015 - Decisão unânime;

0001586-68.2014.5.07.0032: Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, Relatora Maria José Girão, 3ª Turma; Data do Julgamento 09/03/2015, Data da Publicação 10/04/2015 - Decisão por maioria;

0001035-88.2014.5.07.0032: Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo, Relator José Antonio Parente da Silva , 3ª Turma Data do Julgamento 09/02/2015, Data da Publicação 19/02/2015 - Decisão por maioria.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3

BANCO DO BRASIL. COMPENSAÇÃO DA CTVF (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL - FUNÇÃO COMISSIONADA) NO CÁLCULO DOS ANUÊNIOS. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DEJT, de 03, 04 e 07.03.2016, Caderno Judiciário.

A compensação de valores, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, não pode ser suscitada em execução trabalhista, por se tratar de matéria cuja alteração é cabível na fase de conhecimento (Súmula 48 do C. TST). Na execução, o Juiz está obrigado a seguir o comando inserto na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, inexistindo na sentença exequenda qualquer determinação no sentido de que seja realizada a compensação dos valores a serem executados a título de anuênios com a rubrica CTVF, incabível a redução do *quantum* exequendo mediante a compensação pretendida pelo Banco do Brasil.

Precedentes:

Processo 0000466-20.2013.5.07.0001: Agravo de Petição, Relator Cláudio Soares Pires, 2ª Turma, Data do Julgamento: 16/06/2014, Data da Publicação 07/07/2014 - Decisão por maioria.

Processo 0000475-79.2013.5.07.0001: Agravo de Petição, Relator Emmanuel Teófico Furtado, 1ª Turma, Data do Julgamento: 09/07/2014, Data da Publicação 17/07/2014 - Decisão por maioria.

Processo 0001326-21.2013.5.07.0001: Agravo de Petição, Relatora Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, 3ª Turma, Data do Julgamento: 27/10/2014, Data da Publicação 05/11/2014 - Decisão unânime.

Processo 0000470-57.2013.5.07.0001: Agravo de Petição, Relator Antonio Marques Cavalcante Filho, 2ª Turma, Data do Julgamento: 17/11/2014, Data da Publicação 20/11/2014 - Decisão unânime.

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 4

INFRAERO. REVOGAÇÃO DE NORMA INTERNA. BENEFÍCIO “PROGRESSÃO ESPECIAL”. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.

A INFRAERO, como empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, se sujeita às normas celetistas (art. 173, §1º, II, da CF) e aos princípios do Direito do Trabalho, de modo que, nos termos do art. 468 da CLT, não pode modificar unilateralmente os contratos de trabalho de seus empregados, causando-lhes prejuízos. Nessa diretriz, ainda que tenha o dever de invalidar seus atos, quando eivados de vícios e legalidade, deve respeitar os direitos adquiridos (Súmula nº 473 do STF). Assim, a vantagem “progressão especial”, instituída por norma interna da empresa, possui natureza privada e integra o contrato individual de trabalho, não sendo possível alteração ou modificação posterior que se traduza em nítido prejuízo ao trabalhador, sob pena de violação ao direito adquirido do empregado (artigo 7º, VI, da Constituição Federal) e contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST. Portanto, conclui-se que a suspensão de norma interna do benefício “progressão funcional especial” não pode atingir os empregados da INFRAERO admitidos anteriormente a esse fato, ainda que não tenham implementado o requisito temporal de 3 (três) anos no exercício do cargo de confiança, só o fazendo após a suspensão, já que a norma adere ao contrato de trabalho em sua totalidade.

Precedente:

0000576-03.2015.5.07.0016, Desembargador Relator: Cláudio Soares Pires, 2ª Turma, Data do julgamento: 27/07/2016, Data da assinatura: 29/09/2016 - PJe-JT.